

**O DIREITO DE GREVE NOS DEBATES DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE
DE 1933-1934**

**EL DERECHO DE HUELGA EN LOS DEBATES DE LA ASAMBLEA NACIONAL
CONSTITUYENTE DE 1933-1934**

**THE RIGHT TO STRIKE IN THE DEBATES OF THE NATIONAL CONSTITUENT ASSEMBLY
OF 1933-1934**

**LE DROIT DE GRÈVE DANS LES DÉBATS DE L'ASSEMBLÉE NATIONALE CONSTITUANTE
DE 1933-1934**

1933-1934年巴西制宪议会针对罢工权进行的辩论

DOI: 10.5533/1984-2503-20146205

Gustavo Silveira Siqueira¹

Julia da Silva Rodrigues²

Fatima Gabriela Soares de Azevedo³

RESUMO

O objeto do presente artigo é uma análise dos debates em torno do Direito de Greve na Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934, contexto de disputa do significado político da própria greve, no embate travado por Estado e trabalhadores perante a sociedade. Busca-se, a partir deste cenário, analisar quais os argumentos foram apresentados, como e por quem, na Assembleia Constituinte para a discussão da pertinência da constitucionalização de tal direito. Deseja-se verificar a hipótese da afirmação do direito de greve como um direito anteriormente reconhecido pelo sistema

¹ Doutor em Direito. Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: gustavosiqueira@uerj.br

² Historiadora e mestre em Direito. Graduanda em direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: juliasrodrigues@gmail.com

³ Historiadora, advogada e mestranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: gabyfsa@gmail.com

jurídico brasileiro, que necessitava na visão dos trabalhadores, apenas de constitucionalização para que não fosse mais violentamente combatido pela polícia. Busca-se, portanto, compreender, pelo cruzamento dos perfis dos atores, dos interesses representados, dos discursos na constituinte, e da análise do contexto político-jurídico, a dinâmica de inclusão/exclusão do direito de greve na Constituição de 1934. Como fontes foram utilizados os anais da Assembleia de 1933-1934, seus anteprojetos, seu texto final, além de periódicos, livros e dicionários pertinentes, contemporâneos ao marco temporal da pesquisa.

Palavras-Chave: Direito de Greve, Assembleia Nacional Constituinte 33/34, Constituição de 1934.

RESUMEN

El objeto del presente artículo consiste en analizar los debates relativos al Derecho de Huelga en la Asamblea Nacional Constituyente de 1933-1934, en un contexto de controversia entre el Estado y los trabajadores sobre el significado político de la huelga misma. Se busca, a partir de este escenario, analizar los argumentos presentados - cómo y por quién - en la Asamblea Constituyente para debatir sobre la pertinencia de la constitucionalización de dicho derecho. Se intenta confirmar la hipótesis de la afirmación del derecho de huelga como un derecho anteriormente reconocido por el sistema jurídico brasileño, que sólo necesitaba, desde el punto de vista de los trabajadores, de la constitucionalización para dejar de ser reprimida duramente por las fuerzas públicas. Se busca, por lo tanto, entender, a través del perfil de los autores, de los intereses representados, de los discursos en la constituyente y del análisis del contexto político-jurídico, la dinámica de inclusión/exclusión del derecho de huelga en la Constitución de 1934. Se utilizaron como fuentes los anales de la Asamblea de 1933-1934, sus anteproyectos, su texto final, además de periódicos, libros y diccionarios pertinentes y contemporáneos del marco temporal de la investigación.

Palabras clave: Derecho de Huelga, Asamblea Nacional Constituyente 33/34, Constitución de 1934.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the debates surrounding the right to strike in the National Constituent Assembly of 1933-34, in which the political implications of the strike itself were disputed during the deadlock between the state and workers before society. It is in this context that the article seeks to analyze the arguments presented to the assembly, including how they were

delivered and by whom, in debating the significance of the constitutionalization of such a right. The article aims to verify the hypothesis of the upholding of the right to strike as a right previously recognized by the Brazilian legal system, which, in the workers' eyes, merely required constitutional approval so as not to be even more violently opposed by the police. The work also thus seeks to understand the dynamics of the inclusion/exclusion of the right to strike from the 1934 Constitution, through the various profiles of the actors involved, the interests represented, the speeches given in the assembly and an analysis of the political-juridical context. Sources used include the proceedings of the 1933-34 assembly, its preliminary drafts, the final copy, as well as pertinent newspapers, books and dictionaries from the same period in which the research was undertaken.

Key Words: Right to strike, 1933/34 National Constituent Assembly, 1934 Constitution.

RÉSUMÉ

L'objet du présent article est d'analyser les débats autour du droit de grève au sein de l'Assemblée nationale constituante de 1933-1934, dans un contexte d'oppositions, entre État et travailleurs, quant à la signification politique de la grève elle-même. Nous chercherons, à partir de cette situation, à analyser les arguments présentés – comment et par qui ? – à l'Assemblée constituante pour alimenter le débat sur la pertinence de la constitutionnalisation de ce droit. L'objectif est ici de confirmer l'hypothèse de l'affirmation du droit de grève comme un droit antérieurement reconnu par le système juridique brésilien et qui, selon les travailleurs, n'avait plus qu'à être reconnu dans la constitution pour ne plus être durement réprimé par les forces de l'ordre. Nous avons donc cherché à mieux comprendre, grâce à l'analyse des profils des acteurs, des intérêts représentés, des discours de la constituante et du contexte politico-juridique, la dynamique de l'inclusion/exclusion du droit de grève dans la Constitution de 1934. Nous avons utilisé comme sources les annales de l'Assemblée de 1933-1934, les pré-projets, le texte final, ainsi que des périodiques, livres et dictionnaires pertinents et contemporains de l'époque en question.

Mots-clés : Droit de grève, Assemblée nationale constituante de 1933-1934, Constitution de 1934.

摘要

本论文宗旨是分析1933-

1934年巴西国民立宪议会有关罢工权问题的争论。当时的社会背景是政府和工人阶级之间的分歧没有结果，罢工本身具有重大的政治含义。本论文分析立宪议会讨论的支持罢工合法化的议提，由谁提出，主要理由是什么。作者尝试证明，罢工权在此之前的立法中已经得到承认，从工人阶级的观点来看，当时只是需要把一些有关罢工权的法律规定写入宪法，这样就可以避免警察的暴力镇压。作者尝试理解那些立法议员的观点，他们所代表的利益，他们的演说辞，他们对罢工问题的支持

或反对的立场。分析了当时政治和法律方面的状况，1934年立宪议会中有关包涵和取缔罢工权的争议，等。本论文使用了1933-

1934年制宪议会的年度报告，宪法提案，最后条文，另外也使用了当年议会的期刊，图书，和字典工具书。

关键词：罢工权，国民制宪议会33/34，1934年的宪法。

1. Introdução

A República brasileira se depara, na década de 1930, com uma nova fase político-econômica. Para a historiografia clássica, se inicia um momento de favorecimento de uma “*burguesia industrial*” junto a outras frações de classe, enquanto decaem as oligarquias rurais⁴. Mesmo para a historiografia mais recente, o Estado pós 1930 tem uma feição de “*compromisso*” que denota a ampliação das alianças entre o Estado e variados atores, representantes de interesses de classes. O que se discute é se esse compromisso acarreta, por exemplo, na relação com os trabalhadores, em corporativismo e peleguismo sindical ou em trabalhismo, como defende Angela de Castro Gomes⁵.

O governo provisório (1930-1934) é marcado, portanto, pela construção da coesão da base social que sustenta o novo regime. Essa configuração, que tem contornos firmemente delineados a partir de 1937, é de certa forma disputada em processos políticos até a instituição do Estado Novo. Um dos acontecimentos mais representativos dessa disputa, e também das regras do jogo, é o debate da Constituição de 1934⁶.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1933 fora eleita conforme o Código Eleitoral de 1932 e organizada segundo disposições específicas⁷ que combinavam voto direto e secreto com a representação classista, elementos que a singularizaram dentro da história

⁴ Por exemplo: Fausto, Boris (1997). *A revolução de 1930; historiografia e história*, São Paulo: Companhia das Letras; Weffort, Francisco (1979). *O populismo na política brasileira*, São Paulo: Paz e Terra.

⁵ Gomes, Angela de Castro (2005). *A invenção do trabalhismo*, Rio de Janeiro: Ed. FGV.

⁶ De acordo com Angela de Castro Gomes, no Estado Novo esses processos são ressignificados para legitimar o desenho político-institucional adotado: “Os ‘*revolucionários*’ de 1937 interpretavam o período que vai de 30 até o golpe de novembro como um interregno do projeto de fundação do novo Estado. A Constituição de 1934 era caracterizada como o símbolo maior dos desvios revolucionários, como o resultado do malogro dos acontecimentos de 30, e não como uma de suas possíveis culminâncias. A Revolução paulista de 1932 era sugestivamente ignorada, e o caos político identificado em 1935 diagnosticado como um produto direto da inconsistência e irrealidade da legislação liberal.” Ibidem, p. 195-196.

⁷ Ver decreto nº 22.627 de 7 de abril de 1933, que aprovara as instruções para as eleições da Assembleia Nacional Constituinte, estabelecendo procedimentos eleitorais, lista de eleitores, cédulas, a função e o funcionamento das mesas eleitorais e horários de funcionamento.

constitucional brasileira de então. É significativo que uma mulher tenha sido eleita (pelo Estado de São Paulo) e que os representantes classistas (quarenta do total de dунzetos e cinqüenta e quatro) tenham sido eleitos a partir do patronato e dos sindicatos de trabalhadores ou associações de profissionais liberais e funcionários públicos reconhecidos por lei⁸. É perceptível aqui uma amostragem da permeabilidade do Estado ao conflito entre atores sociais⁹.

Na conjuntura de tensão e disputa descrita é que foram debatidos temas como a centralização e autonomia local; estrutura sindical e direito de greve. Este último aspecto é o objeto deste texto, que visa a demonstrar a dinâmica de interesses na política trabalhista, fundamental para entender o período 1930-1934, a partir dos empregados, dos empregadores, da Igreja Católica e do Estado¹⁰. Para tanto, será preciso analisar projetos e o texto final da constituinte, bem como os discursos dos deputados em assembleia, de modo a salientar as distintas ideias sobre a greve e as razões que embasam a narrativa vencedora.

2. Assembleia, Projetos e Emendas

Atendendo a diversas pressões político-sociais, no dia 14 de Maio de 1932, o Presidente Provisório Getúlio Vargas, publica o decreto nº 21.402, criando uma comissão para elaborar o anteprojeto de Constituição e marcando as eleições da Assembleia Nacional Constituinte para 03 de Maio de 1933.

Em 09 de Julho de 1932, cerca de dois meses após o decreto, explode um movimento no Estado de São Paulo, que tinha como bandeira a “Constitucionalização do País”, mas que também refletia a insatisfação dos paulistas com o governo e com os interventores por ele nomeados para São Paulo.

A *Guerra Civil* durou até Outubro de 1932 e o movimento paulista chamou-se de “*Revolução Constitucionalista de 1932*”. Na data de 1º de Novembro do mesmo ano, o Governo Provisório regulamentou as atividades da Comissão do Anteprojeto, que passou

⁸ Ver decreto nº 22.696 de 11 de Maio de 1933.

⁹ Sobre o Estado trazer o conflito social para dentro de si a partir dos desdobramentos de 1930, ver Gomes, Angela de Castro (2005). Op. Cit.

¹⁰ Seriam estes os principais atores sociais do período e os mais fortes na constituinte, sobretudo na temática da regulamentação sindical, sendo dignos de nota os posicionamentos dos militares e juristas. Conforme Vianna, Luís Werneck (1978). *Liberalismo e sindicato no Brasil*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 153-197.

a reunir-se dias depois. A Comissão, posteriormente chamada de Comissão do Itamaraty, onde se reunia, era presidida pelo Ministro da Justiça e composta por políticos de variadas localidades do país¹¹.

Carlos Maximiliano foi eleito relator e apresentou um índice dos primeiros vinte e dois artigos da Carta. Ainda no dia 15 de Novembro de 1932, foram distribuídos os temas específicos para os relatores¹².

A Comissão do Itamaraty, composta por personalidades das mais distintas correntes ideológicas do período, encerrou seus trabalhos em 5 de Maio de 1933, entregando o primeiro projeto de Constituição que serviria de base para a Assembleia Nacional Constituinte.

Em 17 de Janeiro de 1933, através do decreto nº 22.364, o Governo Provisório começa a preparar as eleições para Assembleia Nacional Constituinte. O decreto trazia os casos de inelegibilidade e possibilitava aos ministros de Estado, conquanto inelegíveis, o comparecimento na Assembleia, a juízo do Governo ou por solicitação desta (artigo 2º do decreto)¹³. Neste bojo, no dia 05 de Abril é aprovado o regulamento da Constituinte e sua composição:

Art. 2º A Assembléa Nacional Constituinte terá poderes para estudar e voltar a nova Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, devendo tratar exclusivamente de assuntos que digam respeito á respectiva elaboração, á aprovação dos átos do Governo Provisorio e á eleição do Presidente da Republica – feito o que se dissolverá.

Art. 3º A Assembléa Nacional Constituinte compôr-se-á de duzentos e cinquenta e quatro deputados, sendo duzentos e quatorze eleitos na fórmula prescrita pelo Código Eleitoral (decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) e assim distribuidos: Amazonas, quatro; Pará, sete; Maranhão, sete; Piauí, quatro; Ceará,

¹¹A comissão se compunha com “os mineiros Afrânio de Melo Franco (presidente da Comissão), Antônio Carlos de Andrada e Arthur Ribeiro; os gaúchos Francisco Antunes Maciel Júnior (Ministro da Justiça, a quem caberia nomear a Comissão), Assis Brasil, Oswaldo Aranha e Carlos Maximiliano; o carioca – DF, Temístocles Cavalcanti (secretário-geral da Comissão); o paraibano José Américo de Almeida (Ministro da Aviação); o alagoano Góes Monteiro (Ministro de Guerra); os fluminenses Agenor Roure e Oliveira Vianna; o paulista Prudente de Moraes Filho e o baiano João Mangabeira.” Cabral, Rafael Lamera (2011). *Constituição e sociedade: uma análise sobre a (re) formulação da arquitetura do Estado-Nação na Assembleia Nacional Constituinte de 1933*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, p. 117.

¹² Poletti, Ronaldo (2012). *Constituições Brasileiras*, Brasília: Senado Federal, v. III, p. 16. Conselho Nacional – Mello Franco, José Américo e Prudente de Moraes; Família, Educação, Ordem Econômica e Social – José Américo, João Mangabeira e Oliveira Vianna; Defesa Nacional, Organização das Forças Armadas e Policiais dos Estados – Góes Monteiro; Poder Judiciário – Arthur Ribeiro e Antônio Carlos; Política Econômica e Financeira – Antônio Carlos, Agenor de Roure e Oswaldo Aranha; Direitos e Deveres Fundamentais e Cidadania – Mello Franco e Themístocles Cavalcante.

¹³O decreto falava em comparecimento à Assembleia Nacional Constituinte e não em direito de voto ou participação. A presença, por exemplo, do Ministro Oswaldo Aranha foi questionada em algumas reuniões da Assembleia.

dez; Rio Grande do Norte, quatro; Paraíba, cinco; Pernambuco, dezeseite; Alagôas, seis; Sergipe, quatro; Baía, vinte e dois; Espírito Santo, quatro; Distrito Federal, dez; Rio de Janeiro, dezeseite; Minas Gerais, trinta e sete; São Paulo, vinte e dois; Goiás, quatro; Matto Grosso, quatro; Paraná, quatro; Santa Catharina, quatro; Rio Grande do Sul, dezeseis; Teritorio do Acre, dois; – e quarenta eleitos – na fôrma e em datas que serão reguladas em decreto posterior – pelos sindicatos legalmente reconhecidos e pêlas associações de profissões liberais e as de funcionarios publicos existentes nos termos da lei civil.¹⁴

O decreto estabelecia o número de deputados de cada Estado e a representação classista. Vale destacar o peso do Estado de Minas Gerais, com 37 constituintes, contra, por exemplo, 17 do Rio de Janeiro, 22 de São Paulo e 16 do Rio Grande do Sul.

No dia 26 de Abril de 1933, o decreto nº 22.671 declara feriado nacional o dia 03 de Maio de 1933, data em que acontecem as eleições para a Assembleia Nacional constituinte, justamente como previsto pelo decreto nº 21.402 de Maio de 1932.

O Governo Provisório cumpre fielmente a promessa estipulada dois meses antes do movimento paulista. Seja por capricho ou qualquer outro motivo, o Presidente Provisório mantém a data, o que levaria a concluir que o movimento paulista não alterou o planejamento da convocação da Assembleia. Esta seria uma conclusão simplória: Getúlio Vargas e o seu governo provisório são dotados de diversas ambiguidades e projetos ocultos.

Em 11 de Maio de 1933, através do decreto nº 22.696 foi regulada a eleição dos representantes classistas. Os sindicatos reconhecidos oficialmente, elegeriam “*delegados-eleitores*” que votariam nos representantes.

Há ainda o registro de eleições que foram anuladas e de recursos de algumas candidaturas, como no Estado do Mato Grosso. Mas, de fato, a Assembleia Nacional Constituinte reuniu-se em 10 de Novembro de 1933, iniciando os trabalhos oficialmente em 15 de Novembro.

Nas primeiras sessões foram apresentadas 1.239 (uma mil duzentas e trinta e nove) emendas ao projeto de Constituição elaborado pela Comissão do Itamaraty.¹⁵ Com base no regimento da Assembleia Nacional Constituinte, foi formada uma Comissão, com 26 membros, para apresentação de parecer sobre as emendas indicadas.

Os trabalhos da “*Comissão dos 26*” só terminaram em Março de 1934. De fato, foi elaborado um segundo projeto de Constituição. E este era o projeto que seria votado e discutido pelos 254 constituintes.

¹⁴ Decreto nº 22.621 de 5 de Abril de 1933.

¹⁵ Cabral, Rafael Lamera (2011). Op. Cit., p. 149.

3. Personagens e Discursos

A composição constituinte *sui generis* de 1933 reflete no debate de temas como a greve. Werneck Vianna entende que a pressão na escolha dos representantes do operariado pelo Ministro do Trabalho, frente à livre eleição dos patrões em suas associações implica num posicionamento acuado dos trabalhadores quanto a demandas que seriam suas. O autor dá o exemplo do classista Martins e Silva, que se pronunciou pela interiorização do ideal nacionalista coletivo nos operários frente a possibilidade de greves, permeadas por indesejáveis estrangeiros¹⁶. Contudo, embora se deva o respeito dos clássicos a Vianna, não se pode deixar de considerar a complexidade da representação classista na constituinte. Por exemplo, é de se destacar a *minoría proletária*¹⁷ que fazia oposição às políticas trabalhistas do governo, que se diferenciava, portanto, da *posição governista*, que também não se omitia de denunciar a violência que cometia o Estado contra os trabalhadores de forma rotineira¹⁸.

No que se refere à greve, haverá, bem como quanto à política sindical, propostas diferentes dos distintos blocos classistas. Além da linha política geral de cada bloco, é possível ainda observar suas fissuras. Há representantes das profissões liberais aderindo a posicionamentos tipicamente operários e mesmo patrões considerando, por exemplo, a greve como um direito, mesmo que não regulável. Num espaço político em que há comunistas, liberais, conservadores e representantes da Igreja Católica, muitos deles eleitos por partidos de ocasião¹⁹, há muitas possibilidades além da cooptação generalizada normalmente imposta ao período 1930-1945.

O direito de greve não estava previsto do projeto encaminhado pela Comissão do

¹⁶ Vianna, Luís Werneck (1978). Op. Cit., p. 189.

¹⁷ Composta por Vasco de Toledo (gráfico sindicalista paraibano que foi dirigente fundador do Partido Socialista Proletário do Brasil), Zoroastro de Gouvea (advogado baiano que havia sido preso na *Revolução de 1924* de Jaboticabal, cidade onde mantinha escritório de advocacia. Socialista, participou da dissidência tenentista do Partido Democrático - PD e foi fundador do Partido Socialista Brasileiro - PSB-SP. Durante a interventoria do General Waldomiro Castilho de Lima foi membro da Comissão de Sindicância do Estado de São Paulo. Foi eleito pelo PD, do qual foi um dos fundadores, como deputado estadual por São Paulo em 1928 mandato até 1930). Era líder da bancada socialista paulista na constituinte), João Vitaca, Acyr de Medeiros (classista representante dos Trabalhadores Rurais de Porciúncula - RJ, um defensor do direito de greve, mas acusado de traição e subserviência aos interesses patronais pelo o PCB), e Waldemar Reikdal, mecânico, sindicalista paranaense, que compareceria a greves mesmo durante o mandato, sendo, portanto, qualificado como agitador pela imprensa diversas vezes.

¹⁸ Cabral, Rafael Lamera (2011). Op. Cit., p. 183-184.

¹⁹ Como, por exemplo, o Partido Socialista Proletário do Brasil e o Partido Popular Radical do Rio de Janeiro.

Itamaraty. Ele foi incluído no projeto da “Comissão dos 26” através a aceitação da proposta de inclusão feita pela emenda 266.

Nos debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934, dispostos nos volumes XXI e XXII dos seus Anais, o tema do direito de greve emerge brevemente, em discussões que não estavam diretamente associadas à sua votação (como na votação da instauração da Justiça do Trabalho; e na equiparação entre trabalho manual e intelectual). As primeiras referências ao direito de greve nos debates analisados, apesar de consideradas incidentais, contribuem para a construção de uma compreensão ampla da disputa em torno da regulamentação deste direito na Constituinte. Posteriormente, o tema foi amplamente debatido por ocasião da votação do artigo 11, “*Direito de resistência pacífica, nas condições da lei*”. Esta discussão aparece com mais afinco principalmente no destaque da letra "h" do parágrafo 1º do artigo já citado, constante “*Da Ordem Econômica e Social*”.

Na primeira menção sobre o direito de greve observada nos volumes analisados, a greve surge como um caso exemplar para destacar a relevância e a necessidade da criação da Justiça do Trabalho.²⁰ O deputado federal Valdemar Falcão, advogado e catedrático da Faculdade de Direito do Ceará, ao encaminhar o tema para votação na Constituinte, destaca a eficácia do órgão para dirimir os conflitos que se originam nos embates entre capital e trabalho, sendo assim, considera a medida mais adequada para capitanear a sua harmonização. E, para exemplificar, aponta que com a criação do órgão em alguns países com o mesmo “*tipo social*” do Brasil, foram praticamente extirpados dois grandes males: a greve e o *lock out*²¹. Para Falcão, que posteriormente tornou-se ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no Estado Novo, a greve é um problema social que deve ser extirpado de uma sociedade ordeira e, para tanto, a Justiça do Trabalho desempenharia um papel central²².

Já na aparição seguinte, a greve é tratada como um direito pelo deputado da “*minoría proletária*” Zoroastro de Gouvea²³, quando se discutia a emenda n.549 que

²⁰ A Justiça do Trabalho foi criada pela Constituição de 1934, apesar de apenas ser regulada em 1939. No ano de 1930 o Governo criou Juntas de Conciliação para tentar solucionar alguns conflitos relacionados às relações de trabalho. As Juntas sofreram severas críticas nos debates da Constituinte.

²¹ Anais (1937). *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte 1933*, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v. XXI, p.155.

²² *Ibidem*, p.492.

²³ Sobre a sua atuação, se pode dizer que “apesar de fazer alguns pronunciamentos entrecortados em defesa da representação de classes, do parlamentarismo, do divórcio, do ensino laico, do direito de greve, ele não se dedicava a um trabalho de aprofundamento dos temas e convencimento dos outros

tratava do acréscimo do seguinte dispositivo ao capítulo *“Da Ordem Econômica e Social”*: *“Art... são equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e benefícios da legislação social, os representantes das profissões liberais”*. Essa equiparação dos profissionais liberais aos demais trabalhadores configuraria para o deputado uma forma de sabotagem das reivindicações proletárias, tendo em vista que as demandas dos *“trabalhadores braçais”* e das *“classes liberais”* são diferentes e, por conseguinte, não seria viável que fossem representadas nos mesmos sindicatos. Aos profissionais liberais não caberiam, portanto, direitos sociais que estão estritamente vinculados à condição proletária, dentre os quais, o direito de greve²⁴.

As referências específicas à questão do direito de greve na Constituinte são observadas na sessão realizada em 22 de Maio de 1934, por ocasião do citado destaque da letra “h” do artigo 11.

A votação para a manutenção do direito de greve, que sofria um destaque de supressão, foi encaminhada pelo deputado Vasco de Toledo, da *“minoría proletária”*, que apresentou uma defesa explícita para o reconhecimento jurídico do direito de greve ao trabalhador – compreendido como o direito à resistência pacífica, em conformidade com a lei -, considerando que *“o que se consagra na letra h é um direito real, líquido, que em absoluto não se pode negar a quem trabalha, sob pena de, mais uma vez, cometermos injustiça”*²⁵. Estava em pauta a pretensão da Constituição prever um direito que apesar da ausência de regulamentação legal era socialmente reconhecido, como colocou o deputado, o que se vislumbrava, portanto, era que fosse regulado o *“direito, que já existe e não se nos pode negar”*²⁶, sendo considerado injusto negar um direito que *“subsiste, uma vez que é uma verdade inconteste, desde que é um fato”*²⁷.

Esta regulamentação do direito de resistência pacífica, segundo Toledo, deveria ser aprovada, porque a greve já era universalmente observada e regulada pelas legislações das *“nações mais cultas”*. No mesmo sentido, recorrendo a experiências internacionais no que tange ao seu reconhecimento jurídico, o representante classista dos empregados estivadores da Bahia pertencente à *posição governista*, Rodrigues de Souza,

parlamentares em favor de pontos de vista específicos. Ou seja, sua especificidade acabou sendo o socialismo do PSB-SP”. Karepovs, Dainis (2006). “PSB-SP: Socialismo e tenentismo na constituinte de 1933-34”. In: *Revista Esboços*, v. 13, n. 16, p.192.

²⁴ Anais (1937). Op. Cit., p. 492.

²⁵ Ibidem, p. 497.

²⁶ Ibidem, p. 498.

²⁷ Ibidem, p. 497.

expôs à Assembleia que não reconhecer esse direito seria correspondente a um retrocesso em face das outras nações, sendo assim, a sua aprovação atenderia a uma das *“reivindicações mínimas do proletariado, para felicidade e tranquilidade do povo brasileiro”*²⁸.

Esta perspectiva se difere da apresentada pelo deputado Horácio Lafer²⁹, representante do empresariado, para quem o direito de greve não deve ser negado, contudo, tendo sido criada a Justiça do Trabalho, entende que seria discrepante a coexistência entre uma Justiça do Trabalho - estabelecida para dirimir os conflitos -, e a regulamentação do direito de greve. Isto, em sua opinião, colocava a seguinte questão aos constituintes: *“reconhecemos o direito de greve, de resistência e acabamos com a Justiça do Trabalho, ou criamos essa Justiça e inutilizamos o direito a resistência”*³⁰. Uma nova nação, supostamente estava se construindo, era necessário criar um Estado modernizado, ciente dos problemas daquele tempo.

A pretensa incompatibilidade levantada por Lafer foi refutada por Prado Kelly³¹. Para o deputado, conforme redação dada a emenda, o que estava em votação não era *“o instituto da greve e, sim, o da resistência pacífica, nas condições da lei”*, que *“em todo o conjunto das normas jurídicas esse direito transuda-se da esfera individual para ser uma conquista legítima dos povos”*. Portanto, defendia a sua regulamentação que, ademais, não era incompatível com a Justiça do Trabalho, pois, como colocou em oposição a Horácio Lafer,

Em primeiro lugar, institue-se apenas, de forma de- claratória, essa justiça, mas não regulamos os efeitos coercitivos das suas decisões. Em segundo lugar, dada a hipótese de que um Comissão de Conciliação reconheça um direito líquido certo e incontestável do operariado e não cumprido o mandamento da própria justiça pela outra parte interessada, teremos de admitir, para os proletários atingidos nos seus interesses e direitos êsse outro direito, que é o da resistência a ordens

²⁸ Ibidem, p. 503.

²⁹ O constituinte era bacharel em direito, liberal, importante empresário paulista, que teve destacada atuação política nos governos de Getúlio Vargas e Juscelino Kubitschek. Além de grande industrial, foi banqueiro e agricultor. Nascido em São Paulo, participa da Liga Nacionalista, movimento que dirige por vários anos em seu estado, atuou nas campanhas pela implantação do voto direto e do serviço militar obrigatório. Constituinte em 1933 (pelo partido constitucionalista paulista) e 1945 (PSD). Integrou o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda durante o Estado Novo. É parte do cenário político brasileiro até a década de 1960, quando assume a presidência emérita da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP.

³⁰ Ibidem, p. 498.

³¹ Advogado, representante das profissões liberais junto com Levi Carneiro. Foi redator-chefe do Departamento Oficial de Publicidade. Em 1946 foi novamente constituinte. Membro da UDN, teve mandatos parlamentares até 1959. Foi presidente da OAB em 1960 e tornou-se ministro do STF no governo Castello Branco. Já aposentado, na década de 1970, foi membro da comissão jurídica da OEA.

*ilegítimas, a violências prolongadas, mesmo com a existência de um órgão especial para evitar esses atentados*³².

Em resposta à colocação de Lafer, pronunciou-se também o deputado Armando Laydner, representante classista ferroviário de São Paulo, que fez parte do grupo de sindicalistas acusado de traição³³. Para o deputado, o direito de greve socialmente constituído, se refere a *“mais, talvez, que um direito, uma reivindicação mínima do proletariado, cuja legitimidade já não se discute em País algum do mundo”*³⁴, de modo que não poderia ser suprimido da Constituição com base no que considerava um pretexto. Ou seja, a possibilidade de que a justiça do trabalho pudesse anulá-lo, uma vez que a esta não caberia negar o referido direito, mas somente evitar a ocorrência das greves³⁵.

Para a defesa da regulamentação desse direito, Laydner expôs que o destaque desta alínea h, corresponderia à legalização da concepção existente *“antes da Revolução de 30 e que, infelizmente, ainda persiste por todo o território nacional, de que o caso dos operários, dos trabalhadores era, apenas um caso de polícia.”*³⁶ Dessa forma, assevera que

*Quem fala, neste momento, já presenciou, este ano mesmo, dentro de São Paulo, cuja polícia é a mais policial, talvez de todas, o negar-se este direito nunca desmentido universalmente, a pode de colocar os operários, a baioneta, nos seus serviços. Quem presenciou esses fatos, quem já sentiu esta pressão policial, não pode admitir outra coisa, nesta Casa, senão que, com a justiça do trabalho, bem problemática para os interesses dos trabalhadores, se possa tirar dela um direito que constitui uma reivindicação mínima, que o operariado disputará, e conquistará quer a Assembleia o nega, que não.*³⁷

Essa percepção de que o direito de greve estaria em disputa mesmo que não fosse regulamentado pela Assembleia foi também enfatizada pelo deputado Valdemar Reikal, integrante da *minoría proletária*, que entendia que os trabalhadores desse *“direito não abdicarão, mesmo que os constituintes lhe neguem.”* O deputado compreendia que se tratava de um direito já conquistado pelos operários e, desse modo, *“regular uma rebeldia do povo é praticar uma asneira, porquê o proletariado, que vai emancipar-se brevemente, não esperará pelas leis que possam permitir um direito que já tem”*. Assim, a greve não deveria ser ou não permitida, já que *“tenha ou não tenha o proletariado brasileiro*

³² Ibidem, p. 500.

³³ Laydner foi membro da ANL e depois do trabalhismo, contribuindo para a burocratização sindical do período.

³⁴ Ibidem, p. 500.

³⁵ Ibidem, p. 501.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

reconhecido o direito a greve, dele se utilizará da mesma forma, porquê não são as disposições de uma lei que lhe cercearão esse direito". Entretanto, votou pela regulamentação do direito calcado em sua condição de proletário que a concebe como *"a única arma de que dispõe os proletários"*³⁸.

Para além de um direito chancelado nos meios sociais, Fábio Sodré, eleito deputado pelo Partido Popular Radical- RJ, entendia que, na verdade, o *"direito de trabalhar ou de não trabalhar é um direito natural"*. Considerando portanto que se trata de um direito já existente, deveria *"ser reconhecido, não na legislação, porquê já está consagrado, mas nos costumes, impedindo-se os abusos"* e, por conseguinte, o mesmo não deveria constar em uma lei constitucional que o restringiria. Isso porque *"nas condições das leis ordinárias, quer dizer haverá uma restrição ao direito de greve, que, sem a letra h. seria irrestrito"*. De fato, para Sodré, este não seria um direito fundamental, mas *"decorrente dos direitos fundamentais da liberdade de trabalho, da liberdade de locomoção, da liberdade de associação"*³⁹.

No mesmo sentido, Abelardo Marinho, deputado classista das profissões liberais, assevera que *"o direito de greve não poderá ser limitado em qualquer constituição, como não poderá ser abolido da vida humana"*, sendo assim, *"a greve existirá sempre, quer queiram, quer não queiram os donos do mundo neste momento"*⁴⁰.

No entanto, a regulamentação desse direito na Carta Constitucional era apontada por Acyr Medeiros, componente da *minoria proletária*, como uma forma de proteção do proletariado em face dos abusos das autoridades estatais. Desse modo, compreendia que *"quando estiver na constituição, já a autoridade não abusará"*. Afinal, para o deputado, tratava-se de um direito que *"só se exercita quando se obriga o proletariado a cumprir determinações muitas vezes draconianas ou deshumana"*⁴¹. Mais especificamente, Armando Laydner e o advogado João Vilasboas, apontam a polícia como instituição que restringe exercício do direito de greve e, portanto, o mesmo deveria ser regulamentado para que não ficasse à mercê do arbítrio policial. Acreditavam os constituintes que a positivação do direito garantiria o seu respeito pelos órgãos policiais.

O resultado de todo o debate foi, a contragosto de parte do proletariado, a supressão da greve do texto constitucional. Por 99 votos, contra 82, o direito de greve foi

³⁸ Ibidem, p. 502.

³⁹ Ibidem, p. 504.

⁴⁰ Ibidem, p. 500-501.

⁴¹ Ibidem, p. 506.

suprimido. Imaginando que formalmente existiam 254 constituinte, é flagrante que o debate sobre o direito de greve atraiu poucas atenções.

Após os debates da Constituinte de 1933-1934, foi instituída a Justiça do Trabalho no Título IV, que trata Da Ordem Econômica e Social, mais especificamente, em seu artigo 122. A Justiça do Trabalho estava vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com atribuições para julgar e conciliar os dissídios individuais ou coletivos entre patrões e empregados, bem como outras controvérsias provenientes das relações de trabalho. Ou seja, a instituição e a legislação que acompanhou sua organização na década de 1930⁴², reforçou a política de trazer o conflito social para dentro do Estado, em contraposição a um passado em que a questão social era caso de polícia.

4. Considerações Finais

O fato de o direito de greve ter sido debatido na constituinte majoritariamente por representantes classistas dos empregados, havendo algumas intervenções de profissionais liberais e empresários, e nenhuma intervenção de importantes setores como católicos e comunistas, denota a grande peculiaridade do tema no momento da Constituinte de 1933. As forças que estavam dispostas a debater a greve são realmente aquelas que estavam dispostas a pô-la em prática.

As falas dos trabalhadores apontam para a greve como prática política reconhecida, que necessitava de proteção frente à violência policial comumente empregada em episódios parádicos. Acreditava-se que a positivação viria automaticamente acompanhada de um respeito ao direito. É neste sentido que, os discursos revelam o reconhecimento da greve como um direito. Não um direito positivo, mas um direito que não se deveria negar ao trabalhador.

No fundo esta é uma questão de fonte de direito: o direito de greve, inexistente em qualquer tipo legal, reconhecido como direito desde a Primeira República⁴³, não necessitava, como diversos outros direitos, de uma lei para existir. Por mais que a

⁴² O decreto lei 1237, de 2 de maio de 1939, regulamenta a Justiça do Trabalho, prevendo o tipo penal greve. Outros decretos conexos e a própria Constituição de 1937 formaram um cenário jurídico de perseguição e criminalização cada vez mais acentuada (com previsão de penas mais graves) à greve.

⁴³ Para a discussão do direito de greve da Primeira República: Siqueira, Gustavo Silveira; Azevedo, Fátima Gabriela Soares de (2013). O tratamento jurídico da greve no início do século XX: o direito e a violência na greve de 1906. In *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 68-84. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/7285>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

Constituinte tenha negado a constitucionalização deste direito, até 1935, com a sua criminalização pelo governo Vargas, ali existia um direito reconhecido.

Fica claro que a construção e o reconhecimento de um direito eram muito mais o entendimento de um contexto social e histórico, do que um contexto de legalidade formal. O direito não vinha apenas da lei. Apenas acreditavam os constituintes que a “legalização de um direito” garantiria o respeito ao direito.

Mas o resultado final da votação revela uma série de intenções e desejos não expressos nos discursos da Constituinte.

A substituição da previsão legal da greve pela estrutura da Justiça do Trabalho, defendida por apenas um constituinte, extremamente criticada, mas aprovada, revela a intenção do Estado de trazer conflitos para dentro de si, tentando absorver as contradições pela omissão do embate real, da luta.

A diferença de posição dos trabalhadores na Constituinte não demonstra uma crença no Estado, mas antes um debate sobre a melhor forma de conservar o instrumento greve pela classe.

O sentido da greve no pós-1934, contudo, não se esgota na supressão constitucional e na criação da Justiça do Trabalho. Ele se desenvolve na prática política, como os próprios debates apontam, na dinâmica da insurgência, repressão e cooperação do Governo Vargas.

Referências

Anais (1937). *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte 1933*, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v. XXI-XXII.

Brasil. Decreto nº 22.621, de 5 de Abril de 1933. Dispõe sobre a convocação da Assembleia Nacional Constituinte; aprova seu Regimento Interno; prefixa o número de Deputados à mesma e dá outras providências. In *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, Seção 1, 8 abr. 1933, p. 6995.

Brasil. Decreto nº 22.627, de 7 de Abril de 1933. Aprova as instruções para a realização da eleição para a Assembleia Nacional Constituinte. In *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, Seção 1, 11 abr. 1944, p. 7217.

Brasil. Decreto nº 22.696, de 11 de Maio de 1933. Aprova as instruções para a execução do decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933, que fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléa

Nacional Constituinte. In *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, Seção 1, 15 mai, 1933, p. 9339.

Brasil. Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de Maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. In *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, Seção 1, 6 mai. 1939, p. 10381.

Cabral, Rafael Lamera (2011). *Constituição e sociedade: uma análise sobre a (re) formulação da arquitetura do Estado-Nação na Assembleia Nacional Constituinte de 1933*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.

Fausto, Boris (1997). *A revolução de 1930; historiografia e história*, São Paulo: Companhia das Letras.

Gomes, Angela de Castro (2005). *A invenção do trabalhismo*, Rio de Janeiro: Ed. FGV.

Karepovs, Dainis (2006). "PSB-SP: Socialismo e tenentismo na constituinte de 1933-34". In: *Revista Esboços*, v. 13, n. 16, p. 169-198.

Poletti, Ronaldo (2012). *Constituições Brasileiras*, Brasília: Senado Federal. v. III

Siqueira, Gustavo Silveira; Azevedo, Fátima Gabriela Soares de (2013). O tratamento jurídico da greve no início do século XX: o direito e a violência na greve de 1906. In *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 68-84. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/7285>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

Vianna, Luís Werneck (1978). *Liberalismo e sindicato no Brasil*, Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Weffort, Francisco (1979). *O populismo na política brasileira*, São Paulo: Paz e Terra.

Recebido para publicação em 16 de dezembro de 2013.

Aprovado para publicação em 24 de fevereiro de 2014.